



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004468/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.161 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente PLANIFICADORA E INSTALADORA DE MÁQUINAS P/ INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 10 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 566.621/RS E DA SÚMULA CARF Nº 91.

O prazo para o sujeito passivo pedir a repetição de indébito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de 10 anos. Aplicação do decidido pelo STF no RE 566.621/RS, sob a sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869/73, e do disposto na Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à unidade de origem para apreciar a liquidez e a certeza do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Compensação (fl. 02/04), formulado em 13/05/2005, no qual o sujeito passivo intentou utilizar-se de crédito referente a contribuição para o PIS supostamente recolhidos a maior, período de apuração novembro/1995, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

A compensação declarada não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, conforme Despacho Decisório (fl. 18/20).

Após ser intimada da decisão em 20/05/2005, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 32/46), na qual argumentou sobre a origem do direito creditório, a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.448/88, os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49, a MP 1.212/95 e a aplicação do prazo prescricional de 10 anos para a restituição dos valores pagos a maior. Assim como, apresentou decisões judiciais sobre os temas citados.

A recorrente asseverou, ainda, que faz jus a restituição da diferença resultante da apuração do PIS nos moldes dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.448/88 e aquela devida pela apuração da contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Por fim, requereu a reforma da decisão e a homologação da compensação.

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Compensação não Homologada

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (74/86), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e a homologação da compensação, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados e acrescentando nova jurisprudência.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente processo, a questão a ser decidida consiste em determinar se o direito a postular a repetição do indébito de PIS, referente ao período de apuração novembro de 1995, foi fulminado pelo prazo decadencial ou, dito de outra forma, se o crédito a favor da recorrente foi alcançado pela prescrição. Esse é o cerne da controvérsia, tendo em vista que foi a principal motivação para o indeferimento do pedido da recorrente, conforme resta evidenciado no seguinte excerto do Despacho Decisório:

"Por outro lado, ainda que o crédito existisse, mas considerando que desde a data do pagamento até a data da protocolização da DCOMP já havia decorrido mais de cinco anos, temos que o direito ao crédito também já estaria decaído, a teor do item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, a seguir transcrito, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/200" (grifo nosso)

Da mesma maneira, a instância *a quo* também lastreou sua decisão nesse sentido. Reproduz-se trecho do voto condutor do Acórdão recorrido:

"Dessa forma, por expressa disposição legal, o pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para se fulminar o direito de pleitear a restituição. Verifica-se que a

Declaração de Compensação foi protocolizada em 13/05/2005, portanto, decorridos mais de cinco anos do pagamento do PIS/PASEP, cuja restituição é ora pleiteada. Assim, não cabe reparo o despacho decisório da autoridade local que indeferiu o reconhecimento do 'crédito.' (grifo nosso)

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em repercussão geral, RE 556.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, no sentido de reconhecer que o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito a reaver indébitos tributários, imposto pela Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil,

pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

A determinação do STF expressa no julgamento citado é de aplicação vinculante, de acordo o § 2º do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ademais, o entendimento manifestado pela suprema corte também foi reproduzido na Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, o suposto crédito consignado no pedido de compensação refere-se a pagamento efetuado a maior em 15/12/1995, concernente a Fato Gerador de novembro de 1995, logo, o sujeito passivo poderia ter protocolado o pedido até 08 de junho de 2005. Assim, tendo o pedido sido realizado em 13/05/2005, não há que se falar em extinção do prazo.

Por outro lado, como já dito, a principal motivação para a unidade de origem indeferir o pedido foi a pretensa decadência do direito à repetição do indébito, por conseguinte, toda a discussão contenciosa posterior se ateve somente à prejudicial de mérito, não adentrando na apreciação da liquidez e certeza do direito creditório.

Desse modo, superada a prejudicial, devem os autos retornar à unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório oriundo da diferença a maior no recolhimento da contribuição, gerada pela adoção da sistemática de apuração determinada pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.448/88, declarados inconstitucionais, e o realmente devido, apurado pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, para tanto, analisando os documentos acostados ao processo, assim como outros, que entenda necessários.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves